



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600801-71.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600801-71.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ANTONIO EPAMINONDAS SANTANA DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ANTONIO EPAMINONDAS SANTANA Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSÉ ANTÔNIO EPAMINONDAS

SANTANA, referentes às Eleições 2018, conforme art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSÉ ANTÔNIO EPAMINONDAS SANTANA, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência (Id 1029813).

Regularmente intimado, o candidato apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1356013), a Comissão sugeriu a desaprovação da contabilidade apresentada.

Devidamente intimado, o candidato se manifestou (Id 1389413).

Em Parecer Pós Vista (Id 1398663) a Comissão, mais uma vez, sugeriu a desaprovação das contas do candidato, ao argumento de que o prestador de contas não teria sanado todas as falhas apontadas no parecer conclusivo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 1412813).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no *art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos essenciais para a análise técnica e contábil das contas pela unidade técnica deste Tribunal.

Não obstante, a Comissão de Exame das Contas de Campanha sugeriu a desaprovação das contas do candidato, ao argumento de que o prestador de contas não comprovou o recolhimento das sobras financeiras de campanha, no valor de R\$ 1,80, bem como que o candidato não conseguiu comprovar a capacidade econômica da origem da receita aplicada em sua campanha, por meio de Recursos Próprios (R\$ 1.015,35), tendo em vista que indicou patrimônio inferior (R\$ 0,00), incorrendo em desrespeito ao *art. 17, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

Contudo, considerando que não houve utilização de verbas públicas, bem como o valor irrisório da despesa, entendo que a falha apontada não tem aptidão para ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha do candidato, mas apenas ressalvas, notadamente porque não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Destaco, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Não dissente dessa compreensão dos fatos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral concluiu em seu Parecer (Id 1412813) que *"as falhas não possuem gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas. O valor de sobras financeiras é totalmente insignificante (R\$ 1,80) e os recursos financeiros próprios aplicados em campanha não demandam a comprovação da capacidade econômica do prestador, uma vez que o valor aplicado foi de apenas R\$ 1.015,35."*

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS. (...) 2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes. (...) 4. Aprovação das contas com ressalvas. (...) (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS –julgado em 12/9/2013 –rel. Min. DIAS TOFFOLI –DJE de 11/10/2013). Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas. (...) 3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700,00 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS –julgado em 08/10/2013 –Rel. Min. HENRIQUE NEVES –DJE de 13/11/2013).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato JOSÉ ANTÔNIO EPAMINONDAS SANTANA, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

ORLANDO ROCHA FILHO

Relator

